

BANCO INTER S.A.

CNPJ: 00.416.968/0001-01

NIRE: 31300010864

POLITICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

1. OBJETIVO

Esta Política de Transação com Partes Relacionadas (“Política”) tem como objetivo estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelo Banco Inter S.A. (“Banco Inter”) e suas subsidiárias, Inter Digital Corretora e Consultoria em Seguros Ltda. (“Inter Seguros”) e Inter Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Inter DTVM” que, em conjunto com Banco Inter e Inter Seguros, serão doravante denominados “Grupo Inter”), para assegurar que todas as decisões envolvendo transações com partes relacionadas, incluindo operações de crédito (em diante designadas como “Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas”) sejam tomadas em prol dos interesses do Grupo Inter e de seus acionistas.

As diretrizes ora estabelecidas visam garantir a transparência e a integridade dos atos praticados pelo Grupo Inter, e o fiel cumprimento das melhores práticas de governança corporativa.

2. ABRANGÊNCIA

A presente Política aplica-se ao Grupo Inter.

3. BASE LEGAL / DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- I. Lei n.º 6.404/1976.
- II. Lei n.º 4.595/1964.
- III. Lei n.º 13.506/2017.
- IV. Resolução n.º 3.750/2009 do Banco Central do Brasil.
- V. Resolução n.º 4.693/2018 do Banco Central do Brasil.
- VI. Deliberação n.º 642/2010 do Banco Central do Brasil.
- VII. Instrução CVM n.º 480/2009 da Comissão de Valores Mobiliários.
- VIII. Pronunciamento Técnico CPC n.º 05(R1).
- IX. Código de Conduta e Ética do Grupo Inter.

4. DEFINIÇÕES

- I. **Partes Relacionadas** - são consideradas “Partes Relacionadas” do (i) Banco Inter, ou da (ii) Inter DTVM, ou da (iii) Inter Seguros, conforme o Pronunciamento Técnico CPC n.º 05, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), conforme Deliberação n.º 642 de 07 de outubro de 2010, exceto no que diz respeito às definições estabelecidas: (i) no parágrafo 3º do art. 34 da Lei n.º 4.595 de 1964, e (ii) no art. 2º da Resolução Bacen n.º 4.693 de 2018:

NOTA 1: A interpretação do conceito de Partes Relacionadas na presente Política deve ser feita sempre de forma individualizada por cada empresa que faça parte do Grupo Inter, ou seja, os conceitos descritos nas alíneas (a) e (b) abaixo serão sempre analisados, de forma isolada, considerando como parâmetro para análise somente o (i) Banco Inter; ou (ii) a Inter DTVM; ou (iii) a Inter Seguros (“Empresa do Grupo Inter”).

(i) Qualquer pessoa física, ou um membro próximo de sua família que:

- a. tenha e/ou exerça o controle pleno ou compartilhado da Empresa do Grupo Inter;
- b. tenha influência significativa da Empresa do Grupo Inter, entendendo-se como influência significativa o determinado no artigo 243 da Lei n.º 6.404/76.
- c. for membro do pessoal chave da administração da Empresa do Grupo Inter.

NOTA 2: Para fins da presente Política, entende-se como membro próximo da família quaisquer membros familiares das pessoas definidas acima dos quais se possa esperar que sobre elas exerçam influência ou sejam influenciados nos negócios da Empresa do Grupo Inter, e incluem (i) os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a); (ii) os filhos do cônjuge da pessoa ou de seu companheiro(a); e (iii) dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a).

(ii) Qualquer entidade envolvida em alguma das situações abaixo:

- a. a entidade seja membro do mesmo grupo econômico da Empresa do Grupo Inter;
- b. a entidade seja coligada ou controlada em conjunto (*joint venture*) com essa Empresa do Grupo Inter (ou coligada ou controlada em conjunto com outra entidade membro de grupo econômico do qual a Empresa do Grupo Inter seja membro);
- c. a entidade e a Empresa do Grupo Inter estejam sob o controle conjunto (*joint ventures*) de uma terceira entidade;

- d. a entidade esteja sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e essa Empresa do Grupo Inter for coligada dessa terceira entidade;
 - e. a entidade seja um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários sejam os empregados da entidade e dessa Empresa do Grupo Inter;
 - f. a entidade seja controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma das pessoas identificadas no inciso (I) acima; e
 - g. uma pessoa identificada no inciso (I), “a” acima tenha influência significativa sobre a entidade, ou seja membro do pessoal chave da administração da entidade ou, ainda, de controlada da entidade;
 - h. a entidade, ou qualquer membro do grupo do qual ela faça parte, forneça serviços de pessoal-chave da administração dessa Empresa do Grupo Inter.
- II. **Transações Correlatas:** o conjunto de transações similares que possuam relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, como por exemplo, mas não se limitando, a transações de duração continuada.
- III. **Participação Qualificada:** considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, no capital de uma Empresa do Grupo Inter, ou detida por qualquer Empresa do Grupo Inter no capital de outras sociedades, equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) ou mais das respectivas ações ou quotas representativas.
- IV. **Condições de Mercado:** Consideram-se “Condições de Mercado” as características das transações que observam os princípios: (i) da competitividade, no sentido de garantir que os termos da transação contratada está em consonância com o praticado no mercado em geral, e que observam os melhores custos de oportunidade para o Grupo Inter; (ii) da conformidade, no sentido das Partes Relacionadas estarem obrigadas a se sujeitarem aos termos e responsabilidades gerais de contratação praticados pelo Grupo Inter, ao seu Código de Conduta e Ética, à Política de Contratação de Prestadores de Serviços e Fornecedores, bem como aos controles de segurança das informações; e (iii) da transparência, no sentido do Grupo Inter estar obrigado a materializar e a publicar, efetivamente, os reflexos das contratações com Partes Relacionadas em suas demonstrações financeiras. São exemplo de transações realizadas em Condições de Mercado aquelas que observam limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil.
- V. **Partes Relacionadas Específicas:** a partir do dia 1º de janeiro de 2019, serão consideradas partes relacionadas específicas a uma Empresa do Grupo Inter, especificamente para

operações de crédito, nos termos do que prevê o artigo 34, §3º da Lei 4.595/94, conforme alterada e do artigo 2º da Resolução 4.693/18 do Banco Central do Brasil:

- (i) seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei n.º 6.404/76;
- (ii) seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;
- (iii) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II acima;
- (iv) as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e
- (v) as pessoas jurídicas:
 - a. com participação qualificada em seu capital;
 - b. em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;
 - c. nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e
 - d. que possuam diretor ou membro do conselho de administração em comum.

VI. Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas. Significam, conforme definido no art. 4º da Resolução 4.693 de 2018, a partir do dia 1º de janeiro de 2019, as seguintes operações de crédito, desde que realizadas com alguma Parte Relacionada Específica: (a) empréstimos e financiamentos, (b) adiantamentos, (c) operações de arrendamento mercantil e financeiro, (d) prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, (e) disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito, (f) créditos contratados com recursos a liberar, (g) depósitos interfinanceiros regulados nos termos do art. 4º, inciso XXXII da Lei n.º 4.595 de 1964, ou seja, depósitos a prazo, (h) depósitos e aplicações no exterior, nos termos da regulamentação em vigor, em instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras, (i) qualquer operação, das descritas acima, que seja realizada com Partes Relacionadas Específicas para Operações de Crédito que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante a interposição de terceiro, com o fim de realizar a operação prevista nos itens anteriores, (j) Operações de Crédito com Partes Relacionadas que sejam cedidas a terceiros com retenção substancial de riscos e de benefícios de controle, e (k) Operações de Crédito com Partes Relacionadas que sejam adquiridas de terceiros, independentemente da retenção ou transferência de riscos e de benefícios ou de controle pelo cedente.

5. DIRETRIZES

- I. Nos termos definidos nesta Política, devem ser observadas as seguintes condições nas transações envolvendo Partes Relacionadas:
 - (i) serem celebradas em Condições de Mercado e, ainda, em consonância com as demais práticas utilizadas pela administração do Grupo Inter na contratação com terceiros, tais como, mas sem se limitar, as diretrizes dispostas no Código de Conduta e Ética e na Política de Contratação de Prestadores de Serviços e Fornecedores do Grupo Inter;
 - (ii) serem celebradas por escrito, especificando-se as suas principais características (tais como, mas sem se limitar a, preço, taxa de juros, garantias, correções monetárias, condições de pagamento); e
 - (iii) estarem refletidas nas demonstrações financeiras do Grupo Inter de forma inequívoca;
- II. As Empresas do Grupo Inter são obrigadas a divulgar as Transações com as Partes Relacionadas em notas explicativas das suas Demonstrações Financeiras e divulgar ao mercado, adicionalmente às informações periódicas trimestrais (ITR's).
- III. O Grupo Inter deverá submeter à aprovação do Conselho de Administração do Banco Inter, bem como enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico, no prazo de sete dias a contar da (i) assinatura do contrato que estabelecer a transação ou conjunto de transações entre Partes Relacionadas; ou (ii) data da liquidação da transação ou a data de início da sua execução, o que ocorrer primeiro, quando não houver contrato, transações ou conjunto de Transações Correlatas que:
 - (I) ultrapassem o valor total de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou 1,00% (um por cento) do ativo total da Empresa do Grupo Inter envolvida na transação, apurado com base nas últimas demonstrações financeiras ou, quando houver, nas últimas demonstrações financeiras consolidadas divulgadas, o que for menor;
 - (II) a critério da administração, devam ser objeto de publicidade, em função (i) das características da operação; (ii) da natureza da relação da Parte Relacionada com a Empresa do Grupo Inter; e (iii) da natureza e da extensão do interesse da Parte Relacionada na operação.
- IV. As seguintes modalidades de transação não deverão ser realizadas por nenhuma Empresa do Grupo Inter:
 - (i) celebração de contratos gratuitos, ou seja, sem contrapartida para o Grupo Inter, e de prestação de serviços com Partes Relacionadas, que envolvam remuneração por cobrança de taxa de gestão (*management fee*) ou que contenham cláusula de

remuneração baseada em medida de desempenho econômico operacional, tal como faturamento, receita, EBITDA, lucro líquido ou valor de mercado, de forma a se evitar a transferência indevida de resultados da sociedade;

- (ii) celebração de Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas em descumprimento ao disposto na Resolução 4.693 de 2018, observado o disposto abaixo; e
 - (iii) serem realizadas em condições atípicas às condições de mercado.
- V. Em adição às obrigações e aos procedimentos dispostos acima, os colaboradores do Grupo Inter, quando da realização de uma Transação com Partes Relacionadas, deverão observar, sob pena de infração, as disposições do Código de Conduta e Ética e da Política de Contratação de Prestadores de Serviços e Fornecedores do Grupo Inter.
- VI. Em caso de violação das disposições da presente Política, o ato praticado deverá ser levado ao crivo da Comissão de Conduta e Ética, com o imediato reporte ao Conselho de Administração do Banco Inter, que adotará as medidas cabíveis, alertando, ainda, que certas condutas poderão constituir crime, sujeitando os responsáveis às penas previstas na legislação vigente.
- VII. Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas:
- (i) O parágrafo 4º do art. 34 da Lei nº 13.506 de 2017 determinou que as Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas estão sujeitas à regulação específica, qual seja, à Resolução Bacen nº 4.693 de 2018, que, por sua vez, ao regular o tema, dispôs que, a partir de 1º janeiro de 2019, será permitido que as instituições financeiras realizem Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas, desde que :
 - a. sejam realizadas em Condições de Mercado;
 - b. o somatório dos saldos das Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas contratadas, direta ou indiretamente, não sejam superiores a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior, observados os seguintes limites máximos individuais: (a) 1% (um por cento) para a contratação com pessoa natural; e (b) 5% (cinco por cento) para a contratação com pessoa jurídica. Os limites de que trata essa letra (b) devem ser apurados na data da concessão da operação de crédito, tendo por base o documento contábil relativo ao penúltimo mês em relação à data-base de referência; e

- (ii) Nos termos da Resolução Bacen n.º 4.693 de 2018, as seguintes Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas não se sujeitam aos limites previstos no item (ii) acima:
 - a. aquelas que tenham como contraparte instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - B. as obrigações assumidas entre Partes Relacionadas Específicas para Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito das referidas câmaras ou prestadores de serviços;
 - c. os depósitos e aplicações de que trata o art. 4º, inciso VIII da Resolução Bacen n.º 4.693/2018; e
 - d. as Operações de Crédito com Partes Relacionadas Específicas realizadas com as pessoas jurídicas que possuem diretor ou membro de conselho de administração em comum com os da Empresa do Grupo Inter, desde que esses administradores sejam independentes em ambas as partes contratantes, conforme definição prevista nos parágrafos segundo e terceiro do art. 8º da Resolução Bacen nº 4.693 de 2018. Esta exceção se aplica apenas à Empresa do Grupo Inter que: (a) seja constituída pela forma de sociedade anônima de capital aberto e, (b) esteja sujeita à obrigatoriedade de comitê de auditoria, nos termos da Resolução Bacen nº 3.198 de 2004.
- VIII. O Conselho de Administração do Banco Inter fica autorizado a atualizar esta política sempre que se fizer necessário, em decorrência de alterações estatutárias ou legislativas, especialmente em se tratando de normatizações do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e da B3 quanto às Práticas de Governança Corporativa aplicáveis ao Grupo Inter.